



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 67/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 67/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006382/2025.46

AUTUADO: GELIANA ARAUJO E SILVA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: N/C

CPF: 782.017.052-20

ENDEREÇO: Vicinal KM 05, nº. 3, Rorainópolis/RR – CEP .

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAUJO, BRUNO STENIO DA SILVA, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AÇÃO FISCALIZADORA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PARADA EM UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO - OBSTACULARIZAÇÃO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL - REVELIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000381/2025, em desfavor de Geliana Araujo e Silva, com inscrição no CPF sob o número 782.017.052 - 20, imputando-lhe a infração de "embaraçamento à fiscalização" (Ep. 17615680, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso IX, alínea “a” da Lei N.º 059/93, qual seja Multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$ 5.174,90 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), a título de multa isolada.

No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, através do veículo de placas NOZ 8G27, transportava mercadorias e, após apresentar-se à vigilância sanitária (localizada no Posto Fiscal do Jundiá) evadiu-se da fiscalização da secretaria de fazenda. Após evitar essa situação, procedeu a fiscalização das mercadorias (Passe 293012668) e, ato contínuo lavrou-se o Auto de Infração 381/2025 por Embaraço à Fiscalização por não ter se apresentado espontaneamente à fiscalização (Ep. 17615680, fls.01).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 17615680, fls.01/05):

- 1 – Auto de Infração 000381/2025;
- 2 – Nota Fiscal Eletrônica representada pelo Danfe 000.000.026;
- 3 - CRLV – Digital do veículo de placas NOZ 8G27 e cópia da CNH d motorista;
- 4 – Declaração do representante fazendário.

Cientificado do lançamento para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 17615680, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação, nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.17793310).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 183 (Ep.17916880).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de GELIANA ARAUJO E SILVA, CPF 782.017.052-20, imputando-lhe infração ao art. 843 do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa isolada de 10 UFERR's, nos termos do art. 69, IX, “a” da Lei 59/93.

Informa a autoridade fiscal que o sujeito passivo, através do veículo de placas NOZ 8G27, transportava mercadorias e, após apresentar-se à vigilância sanitária (localizada no Posto Fiscal do Jundiá) evadiu-se da fiscalização desta secretária. Após evitar essa situação procedeu a fiscalização das mercadorias (Passe 293012668) e lavrou-se o Auto de Infração 381/2025 por Embaraço à Fiscalização, por não se apresentar espontaneamente à fiscalização (Ep. 17615680, fls.01)“.

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades. O presente processo não apresenta situação que possa dar ensejo a uma nulidade.

Passo a análise da infração.

Em relação aos documentos trazidos ao processo, verifica-se que a documentação juntada pelas autoridades fiscais, especialmente o CRLV – Digital do veículo automotor, permite a perfeita identificação do transportador e pelo relato ora trazido, sendo possível inferir, com clareza, a ação de embaraço à fiscalização praticada pelo sujeito passivo.

Registre-se que conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco, com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embarçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

O inciso I, do parágrafo 4º, do artigo acima reproduzido determina que é obrigatória a parada nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, dos veículos que transportam carga.

Art. 843 -

(....)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

(....)

Assim, a legislação tributária do Estado de Roraima (RICMS/RR) é clara ao impor que é obrigação do contribuinte exhibir ou entregar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais. Assevera ainda que, as pessoas sujeitas à fiscalização não podem embarçá-la, isto é, impedir, complicar, dificultar, por ação ou omissão, a atividade de fiscalização. A mesma legislação determina que é obrigação dos transportadores de carga a parada nos postos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Roraima.

Dessa forma, o art. 843 “caput” e o seu §4º, I, impõem às pessoas sujeitas à fiscalização uma obrigação de fazer, qual seja, de não embarçar a ação fiscalizatória, parar nos postos de fiscalização e, entregarem os documentos fiscais relativos à carga transportada.

No caso ora analisado o sujeito passivo estava realizando o transporte das mercadorias constantes na nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 26 (inserta no passe 293012668). Ao tentar evadir-se da unidade de fiscalização sem qualquer aval das autoridades fiscais, bem como sem o desembarço da documentação fiscal e fiscalização da carga transportada, o autuado embarçou nitidamente o trabalho de fiscalização, dificultando, criando um empecilho à execução de todos os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária e poderia ocasionar, inclusive, o não recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Assim, era o transportador quem tinha a obrigação de, ao chegar no posto de fiscalização, parar e apresentar a documentação relativa à carga transportada, e como não o fez, tentando evadir-se sem apresentação da documentação às autoridades fazendárias, praticou a conduta de embarçamento da fiscalização.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do autuado.

No caso ora analisado era o transportador quem tinha a obrigação de, ao chegar no posto de fiscalização, parar e apresentar a carga e documentação a ela relativa, e como não o fez, praticou a conduta de embarçamento da fiscalização, estando corretamente individualizado o sujeito passivo.

O sujeito passivo por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo ser considerado revel e assim, reconhecendo o efeito da revelia, considerar verídicas as imputações ora trazidas.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Embarçamento à Fiscalização, sendo-lhe aplicada os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51, da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 000381/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 17/06/2025, às 19:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17999280** e o código CRC **5EC9AEC7**.